



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.006 - RS (2010/0034943-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO LAMPERT
ADVOGADO : AIRTOM P PAIM JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.
2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).
3. Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, retificando seu voto, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.006 - RS (2010/0034943-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO LAMPERT
ADVOGADO : AIRTOM P PAIM JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nesses termos ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. CONFIANÇA. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Em que pese o disposto no art. 876 do Código Civil (antigo art. 964, *caput*), o qual obriga todo aquele que receber o que não lhe era devido a restituir a coisa, *in casu*, deve ser o dispositivo interpretado de forma a prevalecer a boa-fé da parte que a recebeu indevidamente.
2. Não se pode penalizar o fundista, por um equívoco ou por um erro da administração do Fundo, uma vez que a CEF é quem deve ser responsabilizada por seus próprios erros e equívocos.
3. Seria desproporcional condenar o réu a devolver o valor percebido, acrescido de juros e correção monetária, sem haver nenhuma sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF.
4. A parte ré agiu de boa-fé quando levantou o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.
5. Acha-se pacificado no Egrégio STJ o entendimento de que descabe a restituição de valores percebidos indevidamente, quando verificada a boa-fé daquele que os recebeu. Precedentes.

Opostos embargos de declaração, foram eles julgados nestes termos (fl. 91):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. CONFIANÇA. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Recurso que se conhece para fins de prequestionamento e que, no mérito, rejeita-se pela ausência dos pressupostos de acolhida.

A parte recorrente sustenta violação dos arts. 876 e 884 do CC, já que, embora tenha havido o recebimento de valores indevidos pelo administrado, não foi determinada sua devolução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o fundamento de que a Caixa Econômica Federal deveria ser responsabilizada pelos seus próprios erros.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 110/113).

Recurso não admitido na origem, mas ora analisado por força do provimento do Ag n. 1209767 / RS (fl. 125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.006 - RS (2010/0034943-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.
2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Entendo que o recurso não merece provimento.

Esta Corte Superior de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos.

No mesmo sentido, anatem-se, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ. Precedentes.
3. (...)
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 10.706/PR, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 28/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DAS LEIS Nº 8.213/1991 E 9.032/1995. LEI APLICÁVEL. **TEMPUS REGIT ACTUM**. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Assentada está a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão de benefício concedido anteriormente à Lei nº 9.032/1995 deve respeitar a legislação então em vigor.

II - Por força dos princípios da boa-fé e da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de benefício previdenciário eventualmente recebido, em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida.

III - Ação rescisória procedente."

(AR nº 3939/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 8/6/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 1.130.034/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJ de 19/10/2009)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 1.425.061/BA, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 20/10/2011, Ag nº 1.422.966/BA, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 2/9/2011 e AREsp nº 15.833/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 1/8/2011 .

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0034943-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.182.006 / RS

Números Origem: 200771080109559 200901901120 200904000288540

PAUTA: 02/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO LAMPERT
ADVOGADO : AIRTOM P PAIM JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.006 - RS (2010/0034943-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO LAMPERT
ADVOGADO : AIRTOM P PAIM JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto pela CEF contra acórdão proferido pelo colendo TRF da 4ª Região, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. CONFIANÇA. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Em que pese o disposto no art. 876 do Código Civil (antigo art. 964, *caput*), o qual obriga todo aquele que receber o que não lhe era devido a restituir a coisa, *in casu*, deve ser o dispositivo interpretado de forma a prevalecer a boa-fé da parte que a recebeu indevidamente.

2. Não se pode penalizar o fundista, por um equívoco ou por um erro da administração do Fundo, uma vez que a CEF é quem deve ser responsabilizada por seus próprios erros e equívocos.

3. Seria desproporcional condenar o réu a devolver o valor percebido, acrescido de juros e correção monetária, sem haver nenhuma sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF.

4. A parte ré agiu de boa-fé quando levantou o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. 5. Acha-se pacificado no Egrégio STJ o entendimento de que descabe a restituição de valores percebidos indevidamente, quando verificada a boa-fé daquele que os recebeu. Precedentes. (e-STJ fl. 78)

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. CONFIANÇA. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Recurso que se conhece para fins de prequestionamento e que, no mérito, rejeita-se pela ausência dos pressupostos de acolhida. (e-STJ fl. 91).

Em suma, a recorrente aponta ofensa aos arts. 876 e 884, do Código Civil. Segundo entende, o princípio da boa-fé invocado no aresto não justifica que o fundista se beneficie do erro que veio a ser verificado. Também argumenta que a orientação do julgado acarretará prejuízos a toda classe dos trabalhadores.

O eminente Relator, seguido pelo voto do ilustre Ministro Cesar Rocha, negou provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedi vista para melhor examinar a matéria.

O acórdão recorrido, ao apreciar os embargos infringentes, reitera as justificativas do julgamento anterior, para concluir que não se pode *penalizar o fundista, geralmente pessoa simples, por um equívoco ou por um erro da administração do Fundo*. Nesse sentido, são trazidas à colação as ementas proferidas no REsp nº 739.767/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma e AgRg no REsp nº 597.827/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, ambos referentes à restituição de valores recebidos por servidores públicos.

Com a devida vênia, o decisório deve ser reformado, por evidente violação do dispositivo no art. 876 do Código Civil, *verbis*:

Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Em comentário a essa norma, assim escreve HAMID CHARAF BDINE JR.:

"O valor recebido por quem não é credor deve ser restituído, sob pena de enriquecimento injustificado. Do mesmo modo, se o recebimento se verifica sob condição - isto é, dependendo de fato futuro e incerto -, caso o evento condicionante não se verifique, o pagamento efetuado deixa de ser devido, de modo que deve ser restituído (art. 125).

Carlos Roberto Gonçalves, ao comentar o presente dispositivo, anota: 'Nessa matéria vigora o tradicional princípio de que todo enriquecimento sem causa jurídica e que acarrete como consequência o empobrecimento de outrem induz obrigação de restituir em favor de quem se prejudica com o pagamento' (Direito civil brasileiro. São Paulo, Saraiva, 2004, v. III, p. 580).

Trata-se de uma modalidade de enriquecimento sem causa, tratado especificamente a partir do art. 884 deste Código. Newton de Lucca registra que os requisitos para a configuração do pagamento indevido são os seguintes: 'a) *animus solvendi*, ou seja, a intenção de pagar; b) inexistência do débito ou pagamento endereçado àquele que não seja o credor' (Comentários ao novo Código Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2003, v. XII, p. 79).

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, formado pelos depósitos mensais das empresas em nome dos seus empregados, é administrado pela CEF. Assim, a perda desses valores acarreta dano efetivo a toda comunidade obreira, não se justificando que possa sofrer prejuízos em decorrência de evidente erro imputável à gestora do Fundo, compreensível por tratar-se de movimentação de recursos que têm como destinatários os milhões de trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com razão, pois, a recorrente, ao argumentar:

"Veja-se que o acórdão reconhece que houve recebimento indevido de valores - reconhece, expressamente, que o montante foi 'percebido indevidamente'(fl. 64).

Não obstante, entendeu que a CAIXA deveria ser responsabilizada por seus próprios erros, motivo pelo qual o valor indevidamente percebido não deveria ser devolvido por quem injustamente o recebeu.

Assim, a improcedência do pedido seria 'uma espécie de sanção aos equívocos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erros administrativos da CAIXA'."(e-STJ fl. 98).

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes precedentes exarados em decisão monocrática: REsp 1162811/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 08.03.10; REsp 1171188/SC; Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 08.03.10.

Ante o exposto, **peço vênia aos votos que me precederam, para dar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0034943-6

REsp 1.182.006 / RS

Números Origem: 200771080109559 200901901120 200904000288540

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO LAMPERT
ADVOGADO : AIRTOM P PAIM JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.006 - RS (2010/0034943-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).

3. Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação para confirmar sentença que afastou a obrigatoriedade de o fundista devolver os valores equivocadamente depositados pela CEF.

Assiste razão à parte recorrente.

A controvérsia gira em torno do dever de devolução de valores recebidos pelo administrado – no caso, fundista do FGTS –, em decorrência de erro da Caixa Econômica Federal.

Extrai-se dos autos que a recorrente ajuizou ação de conhecimento em face da parte recorrida, sob à alegação de que, em razão de algum equívoco junto à Caixa Econômica Federal, teria havido apenas uma conversão de moeda, fato que teria gerado créditos a maior na conta do então requerido.

Na primeira instância, o magistrado singular entendeu que a parte recorrida não tinha obrigação de proceder à devolução dos valores, porque recebido de boa-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* confirmou a decisão monocrática, consignando:

A CEF é uma empresa pública que possui quadro de funcionários altamente capacitados e toda uma máquina administrativa que "opera" as contas vinculadas ao FGTS. Não se pode penalizar o fundista por um equívoco ou por um erro da administração do Fundo.

Ora, a CEF é que deve ser responsabilizada por seus próprios erros e equívocos.

Seria desproporcional condenar a parte ré a devolver o valor percebido indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, sem que haja alguma espécie de sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF. Até porque, possivelmente, pelo decurso do tempo, esses valores já foram parcial ou totalmente consumidos, tornando-se a sua devolução uma penalização excessiva. Entendo que condenar o fundista a restituir os valores seria frustrar completamente a confiança que toda a sociedade deposita na CEF. A boa-fé do réu se presume.

Por fim, considerando que o réu agiu de boa-fé quando levantou o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, colaciono entendimento pacificado no Egrégio STJ de que descabe a restituição de valores percebidos indevidamente, quando verificada a boa-fé daquele que os recebeu, como se infere analogicamente dos seguintes arestos:

(...)

A CEF, de fato, cometeu erro ao depositar valores a maior na conta da recorrida, não podendo ser este responsabilizado por um ato que não dependia da sua intervenção. No entanto, não é possível, também, permitir o enriquecimento sem causa da parte que se beneficiou com o creditamento a maior em sua conta.

A jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a dos autos (AgRgAg 496086/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/8/2003; REsp 299.837/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 17/11/2003).

Cabe ressaltar que o entendimento jurisprudencial de que é indevida a restituição dos valores pagos aos servidores públicos, quando constatada a boa-fé do beneficiado, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não se aplica à presente demanda, pois refere-se a salário, e não ao caso específico de depósito a maior em conta de fundista.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar procedente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido e condenar o recorrido a restituir a quantia indevidamente recebida, invertendo os ônus da sucumbência, incidindo correção monetária a começar do ajuizamento da ação, com juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Custas pelo recorrido. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser restituído.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0034943-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.182.006 / RS**

Números Origem: 200771080109559 200901901120 200904000288540

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO LAMPERT
ADVOGADO : AIRTOM P PAIM JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, retificando seu voto, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.